



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.911 - SC (2017/0113219-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : GENI JAVANETE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : CAROLINA HEINZEN XAVIER ISRAEL - SC021145

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29 DA LEI N. 8.213/91 PELA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. Trata-se de recurso interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por meio de sua Corte Especial, *"decidiu pela inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto"*. (fl. 121).

2. Remetidos os autos ao STF para julgamento do recurso extraordinário, a Suprema Corte, em observância ao disposto no art. 1.033 do CPC/15, determinou o retorno a este STJ, asseverando que *"O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 1.029.608/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada nesse feito, por não se tratar de matéria constitucional"* (fl. 260).

3. É de se aplicar à hipótese, portanto, o entendimento firmado neste Tribunal, no sentido de que, na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição a essa importante categoria profissional se limita à redução de cinco anos no seu tempo de contribuição, frente ao tratamento conferido aos demais segurados (art. 201, § 8º, da CF/88).

4. Recurso especial do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(voto-vista), dar provimento ao recurso especial, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.911 - SC (2017/0113219-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : GENI JAVANETE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : CAROLINA HEINZEN XAVIER - SC021145

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 126):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor concedido à parte autora deve ser revisado, para que o fator previdenciário seja afastado do cálculo da renda mensal inicial.

3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, de modo a racionalizar o andamento do processo, e diante da pendência, nos tribunais superiores, de decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes.

4. Os honorários advocatícios seguem a sistemática prevista no art. 85 do NCPC. Considerando o trabalho adicional em grau de recurso, aplica-se o comando do §11º do referido artigo, devendo ser observadas, conforme o caso, as disposições dos §§ 2º a 6º e os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º. Assim, estabeleço a verba honorária em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º- do art. 85 do NCPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 153).

Aponta o recorrente violação aos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC, 29, I e § 9º, II e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, da Lei 8.213/91 e art. 949, parágrafo único, do NCPC. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que *"NÃO CABE AO TRIBUNAL REGIONAL DECLARAR INCONSTITUCIONAL A NORMA QUE O STF DECLAROU CONSTITUCIONAL"* (fl. 215).

Afirma que *"incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor"* (fl. 220).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fls. 242.

Por meio da decisão monocrática de fls. 246/248, não conheci do recurso especial, na medida em que, conforme destacado na ementa do acórdão recorrido, *"A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio."*

Portanto, a meu ver, o Tribunal de origem teria decidido a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, matéria insuscetível de exame em sede de recurso especial.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao STF para julgamento do recurso extraordinário de fls. 192/211, que também houvera sido interposto pela autarquia previdenciária.

Entretanto, recebidos os autos pela Suprema Corte, o Ministro relator Dias Toffoli, em observância ao disposto no art. 1.033 do CPC/15, determinou o retorno do feito a este STJ, asseverando que *"O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 1.029.608/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada nesse feito, por não se tratar de matéria constitucional"* (fl. 260).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.911 - SC (2017/0113219-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Quanto à questão de fundo, é bem verdade que, nos termos da pretérita legislação que disciplinava a matéria, a atividade de professor era considerada especial (Quadro Anexo, Item 2.1.4 do Decreto 53.831/64).

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional 18/81, essa atividade deixou de ser considerada penosa, motivo pelo qual os professores deixaram de ser contemplados com a aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei n. 8.213/91, não se enquadrando, portanto, na regra do art. 29, II, do mesmo diploma legal, que exclui a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria especial.

O art. 201, § 8º, da CF/88, por seu turno, conferiu a essa importante categoria profissional a redução em cinco anos no seu tempo de contribuição, frente aos demais segurados, sem afastar, contudo, a aplicação no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, da Lei n. 9.876/99, que instituiu o mencionado fator previdenciário.

O acórdão recorrido, portanto, diverge da atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que apenas se revela possível a exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor, quando o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício **anteriormente** à edição da Lei n. 9.876/99.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1.599.097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal **a quo**.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.527.888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal **a quo**."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.481.976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

No caso em exame, a docente autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, cujo diploma normativo, aliás, já teve, em sede cautelar, chancelada sua constitucionalidade pelo STF (ADI-MC 2.111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003).

Do exposto, dou provimento ao recurso especial do INSS, para julgar improcedente a ação. Inverto os ônus sucumbenciais e, levando em conta o trabalho adicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrida a majoração de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015), observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0113219-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.672.911 / SC

Números Origem: 1527888 50040493820154047206 SC-50040493820154047206

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : GENI JAVANETE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : CAROLINA HEINZEN XAVIER ISRAEL - SC021145

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, preliminarmente, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, conheceu do recurso especial e, no mérito, após o voto do Sr. Ministro Relator dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.911 - SC (2017/0113219-8)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : GENI JAVANETE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : CAROLINA HEINZEN XAVIER ISRAEL - SC021145

VOTO-VISTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DO PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO DO TRF 4A. REGIÃO FUNDAMENTADO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29. ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS NÃO CONHECIDO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA.

1. *A controvérsia foi dirimida na Corte de origem com fundamento da declaração da inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/1991, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9o. do mesmo dispositivo, declarada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4a. Região. Nestes termos, se a matéria de fundo foi resolvida no acórdão recorrido sob o enfoque estritamente constitucional é inviável a sua reforma em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Esta Corte, na análise de processos que decorrem da mesma declaração de inconstitucionalidade, já consolidou a orientação de que não é possível a desconstituição do acórdão, como pretende o INSS.*

3. *Assim, data máxima vênia do eminente Relator, entendendo não ser possível acolher o Agravo Interno do INSS, ainda que o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado nos autos, afirmando sua incompetência para a matéria.*

4. *Acompanhando a divergência inaugurada pela ilustre Ministra Regina Helena Costa, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial do INSS.*

1. A controvérsia foi dirimida na Corte de origem com fundamento da declaração da inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/1991, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9o. do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo, declarada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4a. Região.

2. O que se verifica, assim, é que a questão da utilização do fator previdenciário, para cálculo de benefício previdenciário de Professores foi dirimida pelo Tribunal sob enfoque eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, DA CF.

1. A matéria de fundo foi resolvida no acórdão recorrido sob o enfoque estritamente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.647.593/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.6.2017).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial, relativa ao cabimento da incidência do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao professor, foi enfrentada pelo Tribunal a quo sob o enfoque exclusivamente constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AgRg no REsp. 1.490.380/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 7.5.2015).

4. Ainda que sustente a Autarquia que a questão é de competência infraconstitucional, o certo é que a Corte de origem só analisou a controvérsia sob o enfoque constitucional, o que impede sua revisão nesta Corte.

5. Esta Corte na análise de processos que decorrem da mesma declaração de inconstitucionalidade já consolidou a orientação de que não é possível a desconstituição do acórdão, como pretende o INSS. Ilustrando tal conclusão, os seguintes precedentes: REsp. 1.673.317/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.6.2017; REsp. 1.674.492/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.6.2017; REsp. 1.672.911/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.6.2017, REsp. 1.662.698/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.6.2017; REsp. 1.660.678/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.6.2017; REsp. 1.659.017/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.6.2017; REsp. 1.670.701/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.6.2017; REsp. 1.668.189/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.6.2017; REsp. 1.657.617/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.6.2017; REsp. 1.674.432/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 16.6.2017; REsp. 1.672.858/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 16.6.2017; REsp. 1.667.294/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.6.2017.6.

6. Não verifica-se, assim, qualquer razão que justifique o provimento do Agravo Interno.

7. Nestes termos, acompanhando a divergência, para não conhecer do Recurso Especial do INSS.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0113219-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.672.911 / SC

Números Origem: 1527888 50040493820154047206 SC-50040493820154047206

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : GENI JAVANETE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : CAROLINA HEINZEN XAVIER ISRAEL - SC021145

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(voto-vista), deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.